

Uso de documento falso - Falsificação de papéis públicos - Guia de arrecadação de multa de trânsito - Tipicidade - *Emendatio libelli* - Segunda instância - Admissibilidade - Dolo - Valoração da prova - Condenação - Fixação da pena - Circunstâncias judiciais - Conduta social - Personalidade do agente - Prova documental - Indispensabilidade

Ementa: Processual penal. Uso de documentos falsos. Falsificação de papéis públicos. Guias de arrecadação de multa de trânsito. *Emendatio libelli*. Segunda instância. Fatos descritos na denúncia. Admissibilidade. Absolvição. Impossibilidade. Falsificação grosseira. Inocorrência. Redução da pena. Possibilidade.

- Diante do princípio *narra mihi factum, dabo tibi jus*, contido no art. 383 do CPP, cabe ao magistrado ou ao Tribunal dar nova definição jurídica aos fatos, observado o disposto no art. 617 do CPP, pois há uma tipicidade própria para quem falsifica ou faz uso de papéis públicos, desde que devidamente narrados na denúncia, pois é cediço que o réu se defende dos fatos, e não da capitação que lhes foi dada.

- Restando sobejamente comprovado que os agentes alteraram e fizeram uso de documento público falso, consistente em guias de arrecadação de multas de trânsito, impõe-se a manutenção da condenação firmada na r. sentença, pois ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo do injusto.

- Falsificação grosseira é aquela evidente, clara, que a todos se faz sentir, ou seja, perceptível ao leigo, feita sem nenhum cuidado, com rasuras e alterações visíveis.

- As circunstâncias judiciais relativas à conduta social e personalidade não devem servir para agravar as reprimendas, quando não tiverem sido feitos exames apropriados para essa finalidade.

Preliminar rejeitada, recursos parcialmente providos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.01.011921-5/001 - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: 1º Ediguche Gomes Carneiro Filho, 2º Alexandre Herbert Figueiredo Marques - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR PRELIMINAR E DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 2008. - Antônio Armando dos Anjos - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - Perante o Juízo da Comarca de Juiz de Fora, Ediguche Gomes Carneiro Filho, Leonir Jucelino Aroni e Alexandre Herbert Figueiredo Marques, alhures qualificados, foram denunciados, o primeiro como incurso no art. 304 do Código Penal, por cinco vezes, na forma do art. 70 do Código Penal, o segundo e o terceiro como incurso no art. 299, *caput*, por cinco vezes, na forma do art. 71, *caput*, ambos do Código Penal.

Quanto aos fatos narra a denúncia de f. 02/06 que, no dia 20.12.2000, por volta das 6h30min, na Av. Brasil, próximo ao nº 1.000, Bairro Costa Carvalho, na Cidade de Juiz de Fora, policiais militares apreenderam o veículo VW/Gol, placa GWJ 4270, pelo fato de a condutora Mirella Miranda não possuir carteira de habilitação e o veículo não estar com o IPVA e o seguro obrigatório quitados.

Segundo se apurou, a condutora Mirella havia alugado o carro do denunciado Ediguche, que, ao saber que o carro estava apreendido, encaminhou-se à delegacia visando obter a liberação do veículo, momento em que tomou conhecimento de que havia diversas multas não pagas referentes ao veículo. Ato contínuo, o denunciado pegou as 5 (cinco) guias de arrecadação, cuja soma chegava a R\$ 585,23 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte e três centavos), e procurou o denunciado Leonir, despachante, que se comprometeu a providenciar o recolhimento das guias por aproximadamente metade do valor das mesmas.

Consta ainda da exordial que Leonir procurou o denunciado Alexandre para que este inserisse nas guias de arrecadação informações falsas, o que Alexandre realizou em sua residência, utilizando-se de um scanner.

No curso da instrução (f. 163), foi extinta a punibilidade do denunciado Leonir Jucelino Aroni, com fulcro no art. 107, inciso I, do Código Penal, em virtude do seu falecimento.

Regularmente processados, ao final, sobreveio a r. sentença de f. 342/353, julgando parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal, condenando Ediguche Gomes Carneiro Filho como incurso no art. 304, por cinco vezes, *c/c* art. 70, ambos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos de reclusão, em regime aberto, e 28 (vinte e oito) dias-multa, fixados no patamar unitário mínimo; condenando Alexandre Herbert Figueiredo Marques como incurso no art. 299, por cinco vezes, *c/c* art. 61, inciso I, *c/c* art. 71, todos do Código Penal, às penas de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 28 (vinte e oito) dias-multa, fixados no mínimo legal. A pena privativa de liberdade do réu Ediguche foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

A defesa do réu Alexandre Herbert Figueiredo Marques interpôs embargos de declaração (f. 358), os quais foram acolhidos pela decisão de f. 362/363, para decotar a agravante da reincidência e abrandar o regime prisional, reduzindo, em consequência, as penas do réu, as quais foram concretizadas em 4 (quatro) anos de reclusão, em regime semi-aberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Inconformados com a r. sentença condenatória, apelaram os réus Ediguche (f. 360) e Alexandre (f. 361).

Em suas razões recursais (380/382), Alexandre pleiteia a absolvição, sob a alegação de que a falsificação foi grosseira. Alternativamente, pugna pela redução da pena-base imposta e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Por sua vez, o apelante Ediguiche (f. 385/386) suscita preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, por não considerar que a r. sentença tenha analisado as teses levantadas nas alegações finais. No mérito, busca a absolvição, sustentando a ausência de provas para embasar o decreto condenatório.

O Ministério Público, em contra-razões (f. 388/394), pugna pela manutenção da r. sentença vergastada.

Nesta instância, a douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Sérgio Lima de Souza (f. 398/401), il. Procurador de Justiça, opina pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, para dar nova classificação penal aos delitos praticados pelos apelantes, para enquadrar a conduta do réu Ediguiche Gomes Carneiro Filho ao tipo penal descrito no § 1º, inciso I, do art. 293 e a de Alexandre Herbert Figueiredo Marques no art. 293, inciso V, ambos do Código Penal, observando-se o disposto no art. 617 do Codex Processual Penal.

É, no essencial, o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento, conheço dos recursos apresentados.

Ab initio, por ser prejudicial ao mérito, passo ao exame da preliminar de nulidade da sentença por ausência de análise das teses defensivas suscitadas pelo apelante Ediguiche Gomes Carneiro Filho.

Em que pese o zelo e acuidade do combativo advogado que assiste o acusado, a meu ver, *data venia*, a r. sentença hostilizada não incorre na mácula apontada, pois, ainda que não exaurida à exaustão a análise das teses defensivas, ela encontra-se satisfatoriamente fundamentada. A propósito, sobre o tema, de há muito prelecionava Basileu Garcia:

O dispositivo da sentença deve resultar, irrecusavelmente, dos motivos apresentados, sem incongruência, com a natural força segundo a qual as boas premissas sugerem a conclusão a deduzir.

Assim terá o prolator da sentença justificado a sua convicção, que é o que a lei deseja. Não necessitará, ao fazê-lo, preocupar-se em dar resposta a todas as questões emergentes no processo. Muitas serão de improcedência manifesta e seria levar longe demais o cumprimento do dever de motivação o pretender-se que o juiz tenha de demonstrar as mais resplandecentes evidências. Do seu bom senso espera-se que selecione, para discutir, o que infunda impressão de verossimilhança, ou mesmo que não infunda, o que se entremostre de certo relevo para o procurado desfecho. (GARCIA, Basileu. *Comentários ao Código de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1945, v. 3, p. 475-476)

No mesmo norte, a orientação jurisprudencial:

Penal. Recurso especial. Latrocínio. Tese de desclassificação. Omissão. - Não é omissa a decisão que, fundamentadamente, abraça tese contrária à da defesa, condenando o

réu. No caso, reconhecido o latrocínio - com precisa motivação -, a rejeição da tese do crime contra a vida, por redundância, não precisava ser formalmente explicitada. Recurso não conhecido. (STJ, 5ª Turma, REsp 257597/SC, Rel. Min. Félix Fischer, v.u., j. em 19.02.2002; in DJU de 18.03.2002, p. 282.)

Penal. Processual. Sentença condenatória. Nulidade. Ausência de prejuízo. Habeas corpus. Recurso. 1. Não é necessário que o juiz sentenciante transcreva toda a argumentação das partes, mas apenas que sucintamente exponha os fatos para não causar prejuízo às mesmas. 2. Prevalência da regra *pas de nullité sans grief* (CPP, art. 563). 3. Recurso conhecido e improvido. (STJ, 5ª Turma, RHC 6700/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, v.u., j. em 07.10.97; in DJU de 03.11.97.)

Crime contra a ordem econômica. Ausência de apreciação das teses defensivas. Nulidade. Teses apreciadas. Princípio da especialidade. Lei nº 8.176/91. Não-ocorrência. Recurso desprovido. - Não se exige do magistrado análise detida dos pontos suscitados se, por raciocínio lógico, há o acolhimento de teses de acusação que são analisadas e sopesadas em face de todo o contexto probatório e, por fim, acolhidas para sustentar a condenação. - Não há que se falar em especialidade entre as leis invocadas pela defesa, uma vez que tratam elas de questões diversas, não sendo uma especial em relação à outra, são leis meramente complementares, estabelecendo ambas tipos penais de crimes contra a ordem econômica que não são conflitantes. (TJMG, 2ª Câmara Criminal, Ap. 1.0701.01.010448-0/001, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, v.u., j. em 27.07.2006, p. no DJ de 05.09.2006.)

Logo, não se anula sentença por não enfrentar com exatidão as teses da defesa quando essas puderem ser afastadas satisfatoriamente pela sentença.

Ademais, as teses sustentadas nas alegações finais acerca da ocorrência da prescrição, da nulidade do processo pelo falecimento do verdadeiro culpado ou da ausência de provas da autoria e do dolo do apelante, com o acolhimento parcial da denúncia foram implicitamente rejeitadas, pois prescrição não houve. Da mesma forma, a morte do co-réu Leonir não nulifica o processo, já que havia provas suficientes para autorizar a condenação, pois o próprio apelante relata ter procurado Leonir para que o mesmo facilitasse o valor da multa.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de análise das teses defensivas.

Superada a preliminar e não havendo outros questionamentos preliminares que devam ser sanados de ofício, passo ao exame do mérito.

Entretanto, antes de adentrar no mérito dos recursos, verifico que o douto Procurador de Justiça oficiante, em sua manifestação de f. 398/401, entende que a melhor classificação dos fatos seria aquela prevista no inciso I do § 1º do art. 293 do CP, para o apelante Ediguiche Gomes Carneiro Filho e a do inciso V do § 1º do art. 293 do CP, para o apelante Alexandre Herbert Figueiredo Marques.

A meu ver, assiste razão à Sua Excelência, pois, em decorrência do princípio da especialização, há uma típica-

dade própria para quem falsifica ou faz uso de papéis públicos, sendo o caso de se aplicar a regra prevista no art. 383, com observância ao disposto no art. 617, ambos do CPP.

Ressalte-se, por oportuno, que não se trata de reconhecer qualquer circunstância elementar não contida expressamente na denúncia, mas apenas dar capitulação diversa aos fatos narrados na peça vestibular, fazendo-se necessário aplicar a *emendatio libelli* nesta Instância Revisora, a fim de que seja corrigida a capitulação dada aos delitos. A propósito, sobre o assunto trago à colação os seguintes arestos:

Processual penal. Descrição correta e capitulação errônea do crime na denúncia. *Emendatio libelli*. Art. 383 do CPP. - Havendo a denúncia descrito fato concreto de determinado crime, dando-lhe, no entanto, capitulação legal errônea, cabe a *emendatio libelli*, mesmo em 2ª instância, a teor do art. 383 do CPP. Jurisprudência da Corte. Recurso especial conhecido e provido (STJ, 5ª Turma, REsp 43333/SC, Rel. Min. Cid Fláquer Scartezini, v.u., j. em 16.05.1994, p. no DJU de 13.06.1994, p. 15.114).

STF: No julgamento da apelação criminal interposta pela defesa, admite-se que seja dada nova definição jurídica ao fato delituoso, desde que não seja agravada a pena do réu. (CPP, arts. 617 e 383.) Precedentes citados: HC nº 61.191/SP (RTJ 108/1052); HC 63.040/SP (RTJ 115/185). (HC nº 78.373-PR - Rel. Min. Octavio Galotti, j. em 11.12.98, Informativo STF 135; apud MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código de Processo Penal interpretado*. 11. ed., São Paulo, Atlas, 2006, p.1.587.)

Outrossim, diante do princípio *narra mihi factum, dabo tibi jus*, contido no art. 383 do CPP, cabe ao magistrado ou ao Tribunal dar nova definição jurídica aos fatos, observado o disposto no art. 617 do CPP, desde que devidamente narrados na denúncia, pois é cediço que o réu se defende dos fatos, e não capitulação que lhes foi dada.

Assim, entendendo que a melhor capitulação para os fatos descritos na denúncia é a apontada pelo il. Procurador oficiente, com fundamento no art. 383 c/c 617, ambos do CPP, hei por bem dar nova definição jurídica aos fatos declinados na denúncia, alterando a capitulação do delito imputado ao apelante Ediguche Gomes Carneiro Filho para o art. 293, § 1º, inciso I, do CP. Do mesmo modo, altero a capitulação do delito imputado a Alexandre Herbert Figueiredo Marques para o art. 293, inciso V, do Código Penal.

Concluídas as observações sobre a correta capitulação dos delitos descritos na denúncia, passo ao exame dos recursos dos apelantes, nos quais tanto Alexandre quanto Ediguche buscam a absolvição, seja ao argumento de que a falsificação foi grosseira, ou por ausência de provas para embasar a condenação.

Inicialmente, cumpre destacar que a materialidade do delito se encontra consubstanciada no boletim de

ocorrência (f. 09/11), documentos alterados (f. 23/26) e laudo pericial (f. 60/62). Por sua vez, a autoria é indene de qualquer dúvida, restando consubstanciada nas provas amealhadas ao longo da instrução, que, aliadas à confissão de Alexandre, sobressaem indúvidas, senão vejamos.

Em suas declarações prestadas na fase inquisitiva e confirmadas em juízo (f. 18/19 e 149/150), o apelante Ediguche relata:

[...] que o depoente procurou pelo despachante Lino solicitando do mesmo que este lhe facilitasse o valor das multas; que inclusive antigamente era fácil conseguir um preço melhor para o pagamento das multas; [...] que o despachante Lino disse ao depoente que o rapaz que iria tirar as multas era um tal de Alexandre; que não sabe informar se Alexandre é despachante, sabendo apenas informar que seria ele quem conseguiria baixar as citadas multas; [...] que posteriormente o depoente pegou as guias com o despachante Lino sendo que as mesmas já estavam autenticadas; (f. 18/19)

Por sua vez, Alexandre Herbert Figueiredo Marques, ao ser ouvido em juízo (f. 98/99), disse:

[...] que são verdadeiros os fatos articulados na denúncia; que na época dos fatos trabalhava em sua residência com falsificação de vários tipos de documentos para despachantes da cidade, podendo nominar Lino Aroni (primo do acusado) [...]; que, nesta condição, na grande maioria falsificava guias DAE, basicamente para transferência de veículos; [...] que se lembra de ter falsificado as guias mencionadas na denúncia [...].

Diante dos depoimentos acima citados, não há dúvidas de que os apelantes, em conluio, falsificaram e fizeram uso de papéis públicos.

A presença do dolo sobressai das próprias declarações dos apelantes, pois, enquanto Ediguche conscientemente contratou despachante para alterar o valor do pagamento das multas, Alexandre, também conscientemente, falsificou as referidas guias, as quais foram usadas por Ediguche para tentar liberar o veículo Gol de sua propriedade.

Logo, restando comprovado que os apelantes falsificaram e fizeram uso de documento público alterado, impõe-se a manutenção da condenação firmada na r. sentença, pois restou caracterizado o dolo exigido pelo tipo do injusto, tanto daquele que efetuou a falsificação como daquele que fez uso dos documentos alterados.

Portanto, não há que se falar em absolvição por ausência de provas, já que as provas constantes dos autos são mais do que suficientes para embasar a condenação, pois não bastasse o próprio Ediguche ter procurado o despachante Lino, solicitando do mesmo que este lhe facilitasse o valor das multas, sabendo que não havia promoção ou incentivo para sua quitação, conclui-se, sem muito esforço, que a facilidade encomendada implicaria falsificação das guias ou baixa irregular das mesmas.

Do mesmo modo, não há que se falar em falsificação grosseira, pois essa só se caracteriza quando é facilmente perceptível por qualquer um. Ademais, a alegação de que os policiais tiveram facilidade em identificar a alteração não procede, visto que os mesmos são treinados para perceberem esse tipo de conduta. Nesse mesmo norte, é a jurisprudência:

Penal. Uso de documento falso. Tipicidade. Entrega do documento após solicitação de policial militar. Falsificação grosseira não caracterizada. Pena-base fixada no mínimo legal. Circunstâncias atenuantes. Redução da pena aquém do mínimo legal. Impossibilidade. - O fato de a falsificação ter sido percebida pelo policial que exigiu sua apresentação não a caracteriza como grosseira, visto que os agentes públicos policiais são pessoas orientadas a prestar especial atenção a detalhes atinentes à autenticidade dos documentos. A exibição de documento falsificado em atendimento à ordem de autoridade policial não afasta a tipicidade do crime previsto no art. 304 do Código Penal, posto que sempre presente a possibilidade de o agente não apresentar documento algum. O simples fato de portar o documento já caracteriza a conduta descrita no referido dispositivo. A redução decorrente da existência de circunstâncias atenuantes não pode levar a pena-base aquém do mínimo legal. Orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça, Súmula 231 (TJDFT, 1ª Turma, APCR 2004.10.1.001316-9, Rel. Des. Sérgio Bittencourt, v.u., j. em 05.10.2006, pub. no DJU de 16.11.2006, p. 89).

Não bastasse isso, é de se acrescentar que, na hipótese dos autos, a falsificação só pode ser constatada por perícia técnica, até porque, se assim não fosse, o apelante Ediguiche não se arriscaria a apresentar tais documentos na delegacia.

Restando, pois, comprovadas autoria e materialidade, é de rigor o afastamento dos pleitos absolutórios fundados na ausência de provas ou na falsificação grosseira.

Todavia, penso que deve ser feito um pequeno ajuste nas penas dos apelantes, pois, sendo estes primários e com circunstâncias judiciais medianamente favoráveis, não se justifica que a pena-base seja fixada tão distante do mínimo legal, já que, à exceção do alto grau de culpabilidade de ambos, não há elementos para aferir as suas condutas sociais e suas personalidades, não podendo essas ser sopesadas em desfavor dos mesmos.

Ora, de acordo com a doutrina dominante, a conduta social diz respeito ao

conjunto do comportamento do agente em seu meio social, na família, na sociedade, na empresa, na associação de bairro etc. Embora sem antecedentes criminais, um indivíduo pode ter sua vida recheada de deslizes, infâmias, imoralidades, reveladores de desajuste social. Por outro lado, é possível que determinado indivíduo, mesmo portador de antecedentes criminais, possa ser autor de fatos beneméritos, ou de grande relevância social ou moral.

Já a aferição da personalidade reclama um laudo técnico, pois tem a ver com

a sua boa ou má índole, sua maior ou menor sensibilidade ético-social, a presença ou não de eventuais desvios de caráter de forma a identificar se o crime constitui um episódio acidental na vida do réu.

Sendo assim, passo a reestruturar as penas dos apelantes, mostrando-se, para tanto, desnecessária uma nova análise de suas circunstâncias judiciais, pois, à exceção da conduta social e personalidade, as demais foram bem sopesadas pelo MM. Juiz sentenciante, entretanto deve ser atribuído às mesmas menor desfavorabilidade.

Ediguiche Gomes Carneiro Filho - Na primeira fase, hei por bem reduzir as penas, passando a pena-base de cada um dos cinco delitos que lhe foram imputados para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no patamar mínimo legal, o que tenho como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito; na segunda fase, não há atenuantes nem agravantes a considerar; na terceira fase, à míngua de causas especiais de diminuição ou aumento de pena, concretizo a reprimenda em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no patamar mínimo legal.

Tratando a espécie de concurso formal (art. 70/CP), devidamente reconhecido na r. sentença, aplico-lhe somente a pena de um dos delitos, por serem idênticas, aumentada de 1/3 (um terço), restando a pena corporal concretizada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Muito embora à pena de multa seja aplicado o cúmulo material previsto no art. 72 do Código Penal, tratando-se de recurso exclusivo da defesa, diante do princípio *reformatio in pejus*, mantém-se a pena de multa fixada na r. sentença em 28 (vinte e oito) dias-multa no patamar unitário mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente à época dos fatos.

Da mesma forma, mantém-se o regime aberto fixado na r. sentença, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade a entidade a ser designada no juízo da execução, e prestação pecuniária, a qual reduz para 2 (dois) salários mínimos, na forma estabelecida na sentença.

Alexandre Herbert Figueiredo Marques - Na primeira fase, reduzo as penas-base de cada um dos cinco delitos para 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no patamar mínimo legal, o que tenho como necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito; na segunda fase, inexistem agravantes a considerar, contudo, ainda que milite em seu favor a atenuante da confissão espontânea, deixo de aplicá-la por ter sido a pena-base fixada no mínimo legal; na terceira fase, à míngua de causas especiais de diminuição ou aumento de pena, concretizo a reprimenda em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no patamar mínimo legal.

Tratando a espécie de continuidade delitiva (art. 71/CP), devidamente reconhecida na r. sentença, aplico-lhe somente a pena de um dos delitos, por serem

idênticas, aumentada de 1/3 (um terço), restando a pena corporal concretizada em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Mantenho a pena de multa fixada na r. sentença em 24 (vinte e quatro) dias-multa no patamar unitário mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente à época dos fatos, pois, ainda que na multa seja aplicado o cúmulo material previsto no art. 72 do CP, diante do princípio *reformatio in pejus*, mantém-se a multa constante da r. sentença.

Fica mantido o regime aberto fixado nos embargos de declaração, concedendo ao apelante a substituição da pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade a entidade a ser designada no juízo da execução e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, na forma e condições estabelecidas para o outro apelante.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, meu voto é no sentido de se rejeitar a preliminar de nulidade da sentença. No mérito, dar parcial provimento aos recursos para reduzir as penas do apelante Ediguiche Gomes Carneiro Filho para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 28 (vinte e oito) dias-multa no patamar unitário mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente à época dos fatos, como incurso nas sanções do art. 293, § 1º, inciso I, c/c art. 70, ambos do Código Penal, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade a entidade a ser designada no juízo da execução e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, na forma estabelecida na sentença, reduzindo as penas do apelante Alexandre Herbert Figueiredo Marques para 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, e 24 (vinte e quatro) dias-multa no patamar unitário mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário vigente à época dos fatos, como incurso nas sanções do art. 293, inciso V, c/c art. 71, ambos do Código Penal, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade a entidade e prestação pecuniária de 2 (dois) salários mínimos, a entidades a serem designadas no juízo da execução, mantendo os demais termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Custas, *ex lege*.

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES SÉRGIO RESENDE e PAULO CÉZAR DIAS.

Súmula - REJEITARAM PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

...